



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.023 - SP (2013/0151749-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**  
: **MARJORIE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)**  
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI**  
**AGRAVADO** : **BERNADETE BALTAZAR DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela consumidora de energia, o que não viola os arts. 475-N e 475-J.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.023 - SP (2013/0151749-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**  
: **MARJORIE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)**  
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI**  
**AGRAVADO** : **BERNADETE BALTAZAR DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 421):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO NÃO PROVIDO.**

A agravante, em suas razões recursais, afirma que houve violação dos arts. 475-N e 475-J do CPC, além de divergência jurisprudencial, na medida em que é perfeitamente cabível a execução da sentença no presente caso, afinal, o acórdão reformou a sentença de improcedência exarada em primeiro grau, declarando-se a validade do procedimento e a possibilidade de proceder ao corte de fornecimento diante de inadimplência.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.023 - SP (2013/0151749-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela consumidora de energia, o que não viola os arts. 475-N e 475-J.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 421/423):

"Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 328):

Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Pedido de inexigibilidade julgado improcedente - Cumprimento de sentença - Concessionária que pretende a execução do débito nos próprios autos - Descabimento, ante o que constou do V. Acórdão prolatado - Possibilidade de cobrança do valor apontado como diferença de consumo pela concessionária pelas vias ordinárias à sua disposição - Ausência de título judicial a permitir a fase de cumprimento de sentença - Decisão mantida - Recurso a que se nega seguimento por decisão monocrática.

No seu apelo especial, a recorrente aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 475-N e 475-J, diante da sentença em discussão possuir eficácia condenatória, caracterizando, portanto, título executivo judicial passível de cumprimento de sentença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 396.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 415.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange a controvérsia de proceder-se ao cumprimento da sentença nos casos em se tem como título executivo judicial a sentença declaratória, a jurisprudência desta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento de que a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

Ocorre que o caso dos autos não se amolda ao repetitivo acima, na medida em que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial, que se limitou a julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela consumidora de energia.

Ainda, observa-se que diferentemente do repetitivo, não houve declaração da legalidade da cobrança, tampouco a análise do encargos a ela relativos e a condenação do consumidor ao seu pagamento. Vejamos o que a Corte local asseverou acerca da problemática (fls. 329):

"Sem embargo dos fundamentos trazidos pela agravante quanto à possibilidade da execução de sentença declaratória negativa, o que se verifica é que no caso, o V. Acórdão determinou que se a concessionária pretendesse cobrar em ação própria o débito que entendesse devido, não deveria se descurar da obrigação de provar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva existência de degrau. Sendo assim, não há que se falar em execução do débito, objeto da ação. Por simples razão de lógica formal, a negativa da existência de um fato não leva necessariamente à afirmação da existência de outro fato. A inexistência de prova de degrau não leva necessariamente ao reconhecimento de que determinado valor é devido por existência de degrau.

O V. Acórdão (fls. 202/209), portanto, não constitui título judicial executivo para a finalidade pretendida pela agravante. Efetivamente, a concessionária agravante deve valer-se dos meios próprios de cobrança para a satisfação do crédito pleiteado, provando a efetiva diferença de consumo inadimplida e a correção de seus cálculos".

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências análogas ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUMENTO ACOLHIDO EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 58.890/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 27/04/2012).

Por fim, nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151749-8

AgRg no  
AREsp 345.023 / SP

Números Origem: 00754538420128260000 100012231 10522007 2230120050045863 754538420128260000  
809902

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
MARJORIE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BERNADETE BALTAZAR DA ROCHA  
ADVOGADO : ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
MARJORIE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BERNADETE BALTAZAR DA ROCHA  
ADVOGADO : ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.